



PARECER JURÍDICO

Referente: Processo nº 2501.001/2019

Dispensa de Licitação nº. 001/2019

Interessado: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire.

Objeto: Contratação de Pessoa (s) Jurídica (s) para a prestação de serviços de manutenção com reposição de peças em ar-condicionado, de interesse da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire - MA.

Senhor Presidente,

Consta deste processo que a Câmara Municipal de governador Nunes Freire pretende contratar uma empresa especializada para prestação de serviços de manutenção com reposição de peças em ar-condicionado, de interesse da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire - MA.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços na qual se auferiu o menor valor de R\$ 4.529,00 (Quatro mil, Quinhentos e vinte e nove reais). Onde também foi identificada a proposta apresentada com um valor compatível de mercado, sendo esse de R\$ 4.529,00 (Quatro mil, Quinhentos e vinte e nove reais), cotado pela empresa **EDIMAR DE SOUSA SANTOS** inscrita no CNPJ sob o Nº **21.585.840/0001-33**.

Outrossim, informa a Comissão de Licitação, que a referida pessoa se adequada para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, o Presidente da Comissão de Licitação encaminhou os autos a esta ASSESSORIA JURÍDICA para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

[Assinatura]
S. J. de Azevedo Pereira
Advogado
OAB/MA Nº 4.787



GNF-MA/CPL
Folha: 048
Rubrica: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – MA
CNPJ – 01.625.921/0001-02
PODER LEGISLATIVO

Desde logo, verifico que os serviços pretendidos podem ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que a Câmara Municipal de Vereadores efetue a contratação de empresa para os presentes serviços, com dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total encontra-se devidamente dentro do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o parecer.

Governador Nunes Freire – MA, 01 de fevereiro de 2019

J. J. de Abreu Pereira
Advogada
OAB/MA Nº 4.797

J. J. de Abreu Pereira
OAB/MA Nº 4.797
Assessoria Jurídica